

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA

Tribunal

TRT/SP

PORTEIRO — EMPRESA ADMINISTRADORA DE MÃO-DE-OBRA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

EMENTA

EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE AUTOS N.º , pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º , com sede nesta Capital, na avenida , n.º , neste ato representada por seu sócio gerente, , brasileiro, casado, administrador, portador da Carteira de Identidade n.º e inscrito no CPF/MF sob n.º , por intermédio de seu procurador abaixo assinado, , brasileiro, solteiro, advogado regularmente inscrito na OAB-.... sob n.º , com escritório na rua , n.º , , Estado do , onde recebe intimações e notificações, vem com o devido respeito e acatamento diante de V. Exa., apresentar C O N T E S T A Ç Ã O à presente Reclamação Trabalhista proposta por , já qualificado nos autos em epígrafe, passando, para tanto, a expender as seguintes razões de fato e de direito: PRELIMINARMENTE - Ilegitimidade Passiva "Ad Causam" Aduz o Reclamante que prestou serviços de porteiro à segunda Reclamada no período de .../.../... até .../.../..., sob a supervisão da empresa (primeira Reclamada), sendo, naquela última data, dispensado sem justa causa. Requer, ao final, com fulcro no artigo 9º consolidado, a responsabilização solidária da contestante, juntamente com a primeira Reclamada, pelas verbas trabalhistas postuladas na peça inicial. Justifica a pretensão afirmando que recebia ordens da defendente, obedecendo suas normas e horários, sendo fiscalizado pela empresa administradora de mão-de-obra. A pretensão do Reclamante de ver a segunda Reclamada responsabilizada, solidariamente, pelos débitos trabalhistas assumidos por empresa administradora de mão-de-obra, afigura-se desprovida de qualquer lastro fático ou legal. Consabido, o artigo 3º do Código de Processo Civil, aplicável ao texto consolidado (CLT - art. 769), preceve: "Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade." O Autor jamais prestou serviços para a contestante através de empresa interposta. A segunda Reclamada, da mesma forma, nunca contratou os serviços da primeira (empresa de administração de mão-de-obra). Não existem, nos seus arquivos, quaisquer documentos referentes ao Reclamante e, muito menos, à empresa Ademais, ad argumentandum tantum, tivesse ela contratado o Autor mediante empresa interposta, esta modalidade de contratação resguardaria a empresa de qualquer responsabilidade quanto a eventuais débitos trabalhistas, pois estaria amparada pela Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983 (dispõe sobre segurança de estabelecimentos financeiros e fixa normas para a constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância). Como se vê, inexistente qualquer possibilidade da empresa ter fraudado as normas insculpidas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT - art. 9º), pela simples razão de que, em momento algum, manteve relação de trabalho com o Autor, na qual estivessem presentes os requisitos preconizados pelo artigo 3º celetário. E esta evidência não foi por ele desconstituída, como ônus que lhe cabe (CLT - art. 818). A propósito, nos ensina Valentin Carrion que "ao autor cabe o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito." E, mais adiante, assinala: "A existência de trabalho subordinado ou de contratação do empregado são fatos constitutivos para quem pretende qualquer direito que deles decorra." (Carrion, Valentin. Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho. São Paulo: Saraiva, 22ª ed., 1997, p. 601). Os nossos Tribunais também manifestam o mesmo entendimento, verbis: "Quando se nega a existência de qualquer prestação de trabalho, a prova incumbe ao autor, por ser fato constitutivo. O contrário, obrigaria o réu a trazer contestação do fato negativo, com frequência impossível na prática. [...]" (TRT/SP, RO 12.154/85, Vale ntin Carrion, Ac. 8ª T). Portanto, a segunda Reclamada rechaça veementemente a

existência de qualquer vínculo empregatício com o Autor, sendo impositiva a sua exclusão do feito. NO MÉRITO Em consequência, no mérito, nada há a se enfrentar, vez que, inexistindo prestação de serviços de qualquer natureza, improcede a pretensão de responsabilização da contestante pelas parcelas oriundas do contrato de trabalho firmado entre o Autor e a empresa interposta, lançadas na peça vestibular, como sejam: vale transporte (item n.º 2); horas extras e domingos e feriados labor